

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

PROCESSO Nº 20202519517

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA EM CANAL ABERTO DIGITAL EXCLUSIVO PARA TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE VIDEOAULAS COM CONTEÚDO ESCOLAR, FORNECIDAS PELO CORPO DOCENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PARNAMIRIM/RN, PARA SEREM EXIBIDAS EM MULTICANAL DIGITAL PRÓPRIO EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM NO FORMATO MULTIPROGRAMAÇÃO (CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.312/2020), CUJO PÚBLICO ALVO SERÃO OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A**, inscrita no CNPJ. n.º 12.748.471/0001-61, estabelecida na Rua Raimundo Chaves, 1900 – Candelária - Natal/RN e a empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.019.447/0001-63 estabelecida na RUA KAMAKURA, 16 QD 09 LOTE 03 – PORTAL DO JAPÃO – MANAUS – AMAZONAS CEP: 69054-682.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

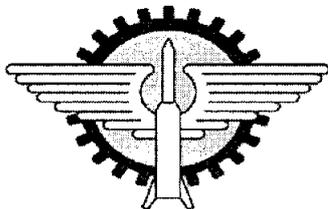
“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 19.7 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“19.7 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 01 (um) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, (...)”

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 19.9 do edital:

“19.9 - Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 02/03/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº, do dia /2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o pedido de impugnação das empresas, **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A** e **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, respectivamente, em 01/03/2021.

1.2. FORMA: Os pedidos das empresas **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A** e **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, foram formalizados pelo meio previsto em Edital, com identificação das licitantes [subscritos, respectivamente, por pessoas indicadas como sócio e procurador], em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória e questionamento ao Pregão Eletrônico n.º 09/2021 - Licitação .nº 856549

3. DOS PEDIDOS

As empresas **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A** contesta os subitens 5.3, 5.4.1, 5.4.2 alínea "h", 5.5 do anexo I Termo de Referência, e o subitem 18.6.2.5 do edital e anexo III-Minuta do contrato; já a empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, contesta do edital os itens 5.4 alínea h), 5.6.2, do Termo de Referência e o edital não contempla a exigência da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas.

4. DO JULGAMENTO

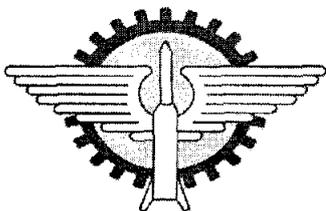
Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regula o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Ad-





ministração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

No que diz respeito à solicitação das empresas **Televisão Novos Tempos S.A e VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para que sejam efetuadas correções, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória; Assim, justificou-se a decisão pela suspensão "sine die" do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa da licitação supracitada, que se daria no dia 02/03/2021, e não haveria tempo hábil para que a SEMEC, órgão demandante do objeto a ser licitado, procedessem com a avaliação dos termos rebatidos pelas referidas empresas, nem tampouco para o consequente julgamento pela pregoeira; esta pregoeira decidiu suspender, comunicando as empresas acima citadas e encaminhou, no dia 01 de março de 2021, os autos do processo à Assessoria Especial de Licitações para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.

No dia 07 de abril do corrente ano, a Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH, após analisar os autos, viu a necessidade de encaminhar o presente processo a Procuradoria Geral do Município – PROGE, para se pronunciar quanto as alegações contidas na peça impugnante.

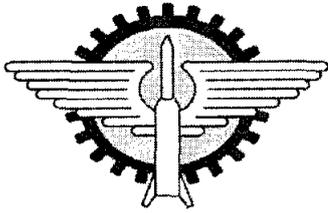
Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência do pedido formulado pelas petionantes, **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A e VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Procuradoria Geral do Município – PROGE.

5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explicito o posicionamento:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pelas empresas **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A e VAT TECNOLOGIA DA**



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

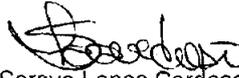


INFORMAÇÃO LTDA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela parcial procedência do pedido oferecida por **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para incluir, na documentação exigida pelo edital, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e pela parcial procedência da impugnação oferecida por **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A.**, para adequar o item 5.3 do Termo de Referência à literalidade do art. 4º-F, da Lei nº 13.979/2020, com redação dada pela Lei nº 14.035/2020, por compatibilidade normativa com o art.195, §3º, da CRFB/1988.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 263/272, encartado nos autos do processo pela SEMEC, com as devidas alterações, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 10 de maio de 2021.


Soraya Lopes Cardoso
Pregoeira/SEARH